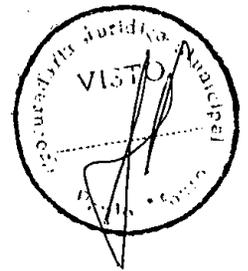




ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



LEI Nº 917 de 21 de junho de 2001.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

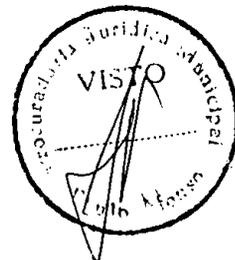
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paulo Afonso para o exercício de 2002 compreendendo:

- I- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV- as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V- as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI- a estrutura e a organização dos Orçamentos;
- VII- as disposições gerais.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2002, não se constituindo, entretanto, em limite à programação da despesa.

Art. 3º - As prioridades para o exercício financeiro de 2002 serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação do padrão de atendimento das crescentes demandas sociais e da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, buscando a redução das desigualdades e disparidades sociais;

II - promoção do desenvolvimento das potencialidades econômicas municipais viabilizando a geração de ocupação e renda para a população;

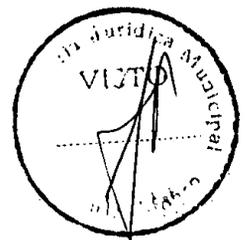
III - execução de um programa de obras essenciais há otimização e preservação do meio ambiente em sintonia com as propostas do PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL;

IV - implantação na administração municipal da gestão por resultados, melhorando a eficiência e a eficácia dos processos, aperfeiçoando os instrumentos de controle e arrecadação para aumento da receita e inserindo o município na sociedade de informação;

V - ampliação e melhoria dos processos de comunicação buscando a qualidade dos serviços prestados à população.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I- a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I- aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II- ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III- a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV- aos investimentos prioritários.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Art. 9º - O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 06 de agosto de 2001, à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além, da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I.- estabelece o percentual de 8% (oito por cento) ao art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Seção II Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 10 – O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração direta, autarquias, inclusive especiais, e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I- **categoria de programação** – os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II- **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III- **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV- **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- V- **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



Art. 13 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I- na forma das disposições constitucionais, no estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64;
- II- acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Art. 14 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, na Lei n.º 4.320/64 e nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

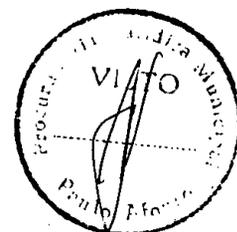
§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 16 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2002, com base na despesa média mensal executadas até julho de 2001, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



Art. 17 – Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 2º – Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 18 – A repartição dos limites globais do art. 17, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 19 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 17 e 18 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000 nos arts. 19 e 20.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no art. 18 que houver incorrido no excesso:

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II- criação de cargo, emprego ou função;
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V- contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

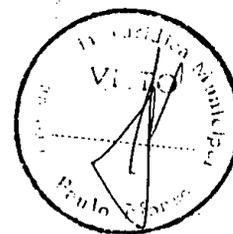
- I- educação;
- II- saúde;
- III- fiscalização fazendária;
- IV- serviços técnico-administrativos;
- V- assistência à criança e ao adolescente;
- VI- serviços legislativos.

Art. 21 - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

Art. 22 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 44 desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 23 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I- adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II- revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III- aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 24 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2001, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de :

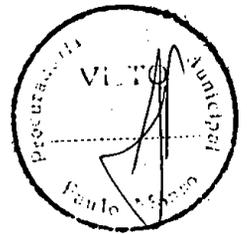
- I- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II- informações complementares.

Parágrafo único - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I- da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;
- II- da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



- III- da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e econômica adotadas na elaboração do orçamento;
- IV- da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- V- do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2000;
- VI- demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;
- VII- programa de trabalho do governo detalhado por projetos e atividades, ANEXO 6 da Lei n.º 4.320/64;
- VIII- demonstrativo da despesa por órgãos e funções, ANEXO 9 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 25 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 35, de 01.08.89, e nº 05, de 20.05.99, da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

- I- a categoria econômica;
- II- o grupo de despesa;
- III- a modalidade de aplicação;
- IV- o elemento de despesa.

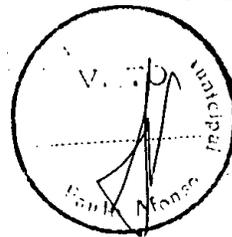
Art. 26 - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros e econômicos, para aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida pública municipal;
- III- contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV- projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 27 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com estabelecido na Portaria nº 472, de 21.07.93, da SOF/SEPLAN, atualizada pela Portaria nº 06, de 20.05.99.

Art. 28 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- das transferências constitucionais;
- III- das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV- dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V- das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI- da cobrança da dívida ativa;
- VII- das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII- dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- IX- de outras rendas.

Art. 29 - A Lei Orçamentária Anual conterá a previsão da receita e fixação de despesas para convênios previamente aprovados pelo Legislativo Municipal.

Art. 30 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 31 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I- mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II- pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 32 - Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33- Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I- o orçamento a que pertence;
- II- a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

CATEGORIA ECONÔMICA

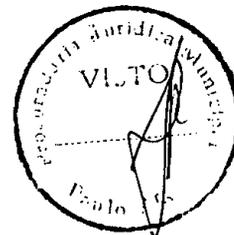
Despesas Correntes
Despesas de Capital

GRUPO DE DESPESA:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função e programa a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso I, e art. 8º da Lei n.º 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

- I- Função;
- II- Subfunção;
- III- Programa;
- IV- Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 3º - Para fins do atendimento aos §§ 1º e 2º, conceituam-se:

- I- **função** - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público municipal;
- II- **subfunção** - representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III- **programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- IV- **projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- V- **atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- VI- **operações especiais** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 4º - A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.

§ 5º - As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

- I- os órgãos da Administração Direta, e os Fundos instituídos pelo Município;
- II- as entidades da Administração Indireta.

§ 6º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser aplicadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 34 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, será feita de forma a propiciar o acompanhamento e o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas governamentais.

Art. 35 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Art. 36 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III- sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I- no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.
- II- no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 38 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamentos da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

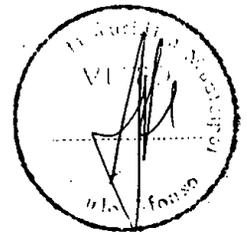
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 39 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



Art. 40 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I- ao endividamento público;
- II- ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III- aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV- à administração e gestão financeira.

Art. 41 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 40 desta lei:

- I- o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II- a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III- a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV- a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V- a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI- a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 42 - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo único - Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 43 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



Art. 44 - Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II- houver autorização específica nesta lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II- a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45- Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução n.º 297/96 e Parecer Normativo n.º 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e descentralizada.

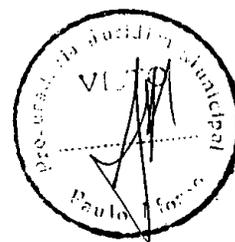
Parágrafo único - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

Art. 46 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos;
- II- serviços da dívida;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



- III- despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V- contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista neste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 47 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 48 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 49 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

Art. 50 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitará a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei no art. 51.

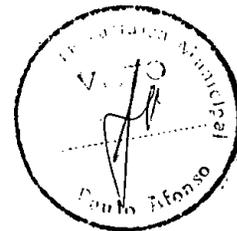
Art. 51 - No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e parágrafos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos;
- II- serviços da dívida;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



- III- decorrentes de financiamentos;
- IV- decorrentes de convênios;
- V- as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 52 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, apurado com base no exercício financeiro de 2000.

Art. 53 – Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I- Metas e Prioridades;
- II- Metas Fiscais; e
- III- Projeção da Receita.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo deverão ser revistos com a aprovação da Lei do Plano Plurianual.

Art. 54 – As metas fiscais previstas nos anexos referidos no artigo anterior poderão ser revistas por ocasião da elaboração do *Projeto de Lei Orçamentária*, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

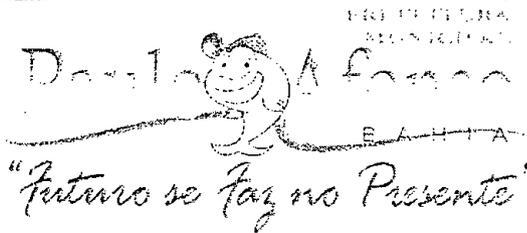
Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2002.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, PAULO AFONSO, 21 de junho de 2001.


PAULO BARBOSA DE DEUS
Prefeito

Publicado nesta data, mediante afixação de cópia na portaria desta PREFEITURA
Em: 21.06.2001
Secretar de Administração e Finanças



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS L.D.O - 2002.
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

INFRA - ESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROGRAMA : CIDADE SANEADA, CIDADE SÁ

OBJETIVO: Melhorar e ampliar a rede de saneamento básico.

PRODUTO/ UNID. MEDIDA

META

AÇÕES :

* Construção e manutenção de rede de Esgoto.	Rede construída (m)	40000
* Construção de Unidades de Tratamento de Esgoto.	ETE construído (u)	6
* Construção de Canal Emissário.	Canal construído (m)	500

PROGRAMA : INFRA - ESTRUTURA URBANA

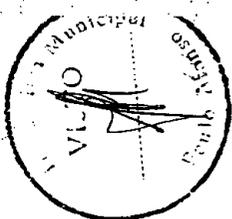
OBJETIVO: Melhorar o sistema viário, ampliar a rede de iluminação pública e os espaços de lazer.

PRODUTO/ UNID. MEDIDA

META

AÇÕES :

* Pavimentação em paralelepípedo	Ruas pavimentadas (m2)	140000
* Pavimentação asfáltica	Ruas pavimentadas (m2)	105000
* Extensão da rede de iluminação pública	Rede instalada (m)	3000
* Construção e reforma de praças e parques	Praça construída (u)	8



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS L.D.O - 2002.
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

INFRA - ESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROGRAMA : FROTA MUNICIPAL

OBJETIVO: Renovar a frota própria mínima(4%) e terceirizar os demais serviços(96%)

PRODUTO/ UNID. MEDIDA

META

AÇÕES :

* Aquisição de Veículos	Ambulância Cap. 4Pessoas (u)	3
* Aquisição de Veículos	Passeio Cap. 5Pessoas (u)	2
* Aquisição de Máquina	Retroescavadeira (u)	1
* Aquisição de Caminhão	Capacidade 04 T. (u)	2
* Locação de veículos	Veículos (u)	186

PROGRAMA : CIDADE LIMPA, POVO EDUCADO

OBJETIVO: Manter a cidade limpa

PRODUTO/ UNID. MEDIDA

META

AÇÕES :

* Varrição de todas as rua da cidade	Rua varrida (m ²)	54.000.000
* Coleta de lixo	Residências e prédios públicos (T)	26.320
* Capinação e desmatamento de áreas urbanas	Área capinada (m ²)	3240
* Retirada de entulhos e nivelamento de terrenos	Deslocamento de material (h/máq.)	4500

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - 2002.

ANEXO II - METAS FISCAIS.

Valores Correntes (R\$ 1,00)

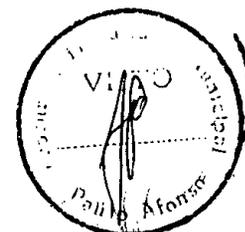
Discriminação	1. AVALIAÇÃO	2. PROJEÇÃO		
	2000	2002	2003	2004
I. RECEITA TOTAL	40.336.800	54.841.264	57.309.121	59.214.411
II. DESPESA TOTAL	40.322.588	50.440.689	52.710.520	55.082.493
III. RESULTADO NOMINAL (I-II)	14.212	4.400.575	4.598.601	4.131.918
A) IV. RESULTADO PRIMÁRIO	14.323	4.562.544	4.768.068	4.309.011
B) V. DÍVIDA LÍQUIDA	(10.671.097)	(5.000.000)	(5.000.000)	(1.000.000)

Valores Constantes (R\$ 1,00)

Discriminação	1. AVALIAÇÃO	2. PROJEÇÃO		
	2000	2002	2003	2004
I. RECEITA TOTAL	40.336.800	54.841.264	54.841.264	54.841.264
II. DESPESA TOTAL	40.322.588	50.440.689	50.440.689	50.440.689
III. RESULTADO NOMINAL (I-II)	14.212	4.400.575	4.400.575	4.400.575
A) IV. RESULTADO PRIMÁRIO	28.424	4.562.544	4.562.544	4.562.544
B) V. DÍVIDA LÍQUIDA	(10.671.097)	(5.000.000)	(4.999.999)	(4.999.998)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002.

ANEXO III - COMPORTAMENTO DA RECEITA CORRENTE (1999 - 2004)



Em R\$1,00

1. DETALHAMENTO DA RECEITA CORRENTE		2. RECEITA ARRECADADA			3. RECEITAS PROJETADAS		
1.1 CODIGO	1.2 DENOMINAÇÃO	1998	1999	2000	2002	2003	2004
1100.00.00	RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.719.714	1.676.600	1.971.485	2.480.000	2.591.600	2.708.222
1110.00.00	IMPOSTOS	1.491.632	1.495.714	1.752.278	2.240.000	2.340.800	2.446.136
1112.02.00	IPTU	197.220	276.543	322.666	700.000	731.500	764.418
1112.08.00	ITIV	142.068	124.722	117.873	140.000	146.300	152.884
1113.05.00	ISS	1.152.344	1.094.449	1.311.739	1.400.000	1.463.000	1.528.835
1120.00.00	TAXAS	228.082	180.886	219.207	240.000	250.800	262.086
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	30.593	50.376	119.865	120.000	125.400	131.043
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	197.489	130.510	99.342	120.000	125.400	131.043
1300.00.00	RECEITAS PATRIMONIAIS	183.545	670.258	1.187.254	800.000	836.000	200.000
1400.00.00	RECEITAS AGROPECUÁRIAS						
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL		11.533				
1600.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS						
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	23.349.631	28.070.784	31.431.817	42.089.434	43.983.459	45.962.714
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	23.349.631	28.070.784	31.431.817	42.089.434	43.983.459	45.962.714
1721.00.00	Transferências dos União	7.310.390	8.422.364	9.335.844	11.689.734	12.215.772	12.765.482
1721.01.00	Participação na Receita da União						
1721.01.02	Cota Parte do FPM	5.714.818	6.366.102	6.964.579	7.500.000	7.837.500	8.190.188
1721.01.03	Cota parte Fundo Especial	8.154	25.524	48.910	50.000	52.250	54.601
1721.01.04	Cota Parte do IRRF	245.520	242.949	345.782	400.000	418.000	436.810
1721.01.05	Cota Parte do IPTR	2.115	1.856	1.368	1.500	1.568	1.638
1721.01.06	Trans. Financ. - LC 87/96 - ICMS EXP.	1.267.383	836.947	765.233	800.000	836.000	873.620
1721.01.09	Cota parte do I.U.E.E. Royalties		88	98			
1721.09.00	Outras Transferências da União	72.400	948.898	1.209.874	2.938.234	3.070.455	3.208.625
1721.09.01	Outras Pasesp	72.399	82.384				
1721.09.02	Vigilância Sanitária				25.080	26.209	27.388
1721.09.03	Programa Agentes Comunitários				114.950	120.123	125.528
1721.09.04	Programa Saúde Família				204.820	214.037	223.669
1721.09.05	Trans. Financ. ao Município - SUS/PAB				1.003.000	1.048.135	1.095.301
1721.09.06	Trans. Financ. ao Município - Saúde Plena						
1721.09.07	Programa - Farmácia Básica						
1721.09.08	Carência Nutricional						
1721.09.09	Programas de Epidemias				261.000	272.745	285.019
1721.09.10	Complementação da União - FUNDEF		866.514	795.716	699.384	730.856	763.745
1721.09.11	Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE				180.000	188.100	196.565
1721.09.12	Prog. Nacional de Aliment. Escolar - PNAE			414.158	450.000	470.250	491.411
1722.00.00	Transferências dos Estados	16.039.241	19.648.420	22.095.973	30.399.700	31.767.687	33.197.232
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados						
1722.01.01	Cota Parte do ICMS	13.761.933	15.773.522	20.038.842	23.328.000	24.377.760	25.474.759
1722.01.02	Cota Parte do IPVA	439.961	267.869	556.722	610.000	637.450	666.135
1722.01.03	Cota Parte do IPI EXP.	367.772	384.915	470.595	450.000	470.250	491.411
1722.01.20	Transferência de Recursos - FUNDEF			308.712	4.811.700	5.028.227	5.254.497
17.22.09.00	Outras Transferências do Estado	1.469.575	3.222.114	721.102	1.200.000	1.254.000	1.310.430
17.22.03	Transferências do SUS	265.571					
17.22.00	Transferências de Convênios	1.204.004	3.222.114	721.102	1.200.000	1.254.000	1.310.430
1761.00.00	Transf. de Conv. da União e suas Entidades						
1762.00.00	Transf. de Conv. dos Estados, DF e suas Ent.	1.204.004	3.222.114	721.102	1.200.000	1.254.000	1.310.430
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.769.333	4.508.011	5.466.620	9.126.830	9.537.537	9.966.727
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	7.371	7.658	13.182	8.000	8.360	8.736
1911.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	7.371	7.658	13.182	8.000	8.360	8.736
1912.00.00	Multas e Juros de Mora Diversos						
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.617.834	4.389.409	5.066.336	8.403.830	8.782.002	9.177.192
1921.00.00	Indenizações	4.556.976	4.326.446	4.661.828	8.343.830	8.719.302	9.111.671
1921.03.00	Comp. Fin. Ext. Óleo B.						
1921.09.00	Outras Indenizações	60.858	62.963	404.508	60.000	62.700	65.522
1922.00.00	Restituições						
1922.09.00	Outras Restituições						
1930.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	137.538	98.566	242.984	700.000	731.500	764.418
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	137.538	98.566	242.984	700.000	731.500	764.418
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária						
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	6.590	12.378	144.118	15.000	15.675	16.380
1991.02.01	Rec. de Mercado/Feira/Matadouro		12.378	70.257	15.000	15.675	16.380
1991.03.00	Receitas de Parques de Exposições	6.590		73.861			
	TOTAL GERAL	30.022.223	34.937.186	40.057.176	54.496.264	56.948.596	58.837.663

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002.

ANEXO III - COMPORTAMENTO DA RECEITA DE CAPITAL (1999 - 2004)



1. DETALHAMENTO DA RECEITA DE CAPITAL		2. RECEITA ARRECADADA			3. RECEITAS PROJETADAS		
1.1 CODIGO	1.2 DENOMINAÇÃO	1998	1999	2000	2002	2003	2004
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO						
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS						
2120.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS						
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	24.571	51.592	35.005	45.000	45.000	45.000
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	8.320	36.325	22.210	30.000	30.000	30.000
2211.00.00	Alienação de Títulos Mobiliários						
2212.00.00	Alienação de Estoques						
2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis	8.320	36.325	22.210	30.000	30.000	30.000
2220.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	16.251	15.267	12.795	15.000	15.000	15.000
2300.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS						
2300.70.00	OUTRAS AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS						
2300.80.00	AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS						
2300.99.00	AMORTIZ. DE EMPRÉSTIMOS DIVERSOS						
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			244.617	300.000	300.000	300.000
2410.00.00	TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS						
2411.00.00	Transferências da União						
2411.01.00	Transf. de Recursos do Tesouro Nacional						
2411.01.51	Transferências de Recursos - FUNDEF						
2420.00.00	TRANSF. INTERGOVERNAMENTAIS						
2421.00.00	Transferências da União						
2422.00.00	Outras Transferências da União						
2423.00.00	Outras Transferências do Estado						
2470.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS			244.617	300.000	300.000	300.000
2471.00.00	Transf. de Convênios da União e suas Entidades						
2472.00.00	Transf. de Conv. dos Estados, DF e suas Entid.			244.617	300.000	300.000	300.000
2473.00.00	Transf. de Conv. dos Municípios e suas Entid.						
2500.00.000	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL						
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS						
TOTAL GERAL		24.571	61.692	279.622	345.000	345.000	345.000